

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.067/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000073279-50
Impugnação: 40.010157873-20
Impugnante: Viviane Antunes Pimentel
CPF: 037.859.746-98
Proc. S. Passivo: Andreia Carolina Castilho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a entrega da DBD pelo Contribuinte, nos termos do art. 173, inciso I do CTN c/c art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03 e art. 41, parágrafo único do RITCD/05.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, pela transmissão ao herdeiro, por decorrência do óbito, sendo constatado que houve a omissão de informação de bens na “Declaração de Bens e Direitos”. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para a adequação da partilha dos bens. Corretas as exigências remanescentes de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - ENTREGA EM DESACORDO. Constatada a entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD em desacordo com o art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apurada mediante confronto de dados do Processo Judicial de Inventário nº 0267741.67.2015.8.13.0145, referente a Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13, com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do tributo devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Informa, ainda, a Fiscalização:

A narrativa do processo judicial dá conta de que Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures eram separados judicialmente. Porém, não há a informação de que já haviam partilhado os bens do casal – fls. 15 a 23.

Como as herdeiras não deram entrada no procedimento administrativo para a apuração e pagamento do ITCD devidos pelas transmissões, e constatando que não houve o recolhimento do imposto de ITCD, fizemos o lançamento administrativo do Crédito Tributário.

Consideramos como se todos os bens estivessem em condomínio entre Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures.

Elaboramos as planilhas descontando o valor da meação, para o cálculo de Adilson e Tributando 50% do valor dos bens para o cálculo de Luiza - fls. 06 a 09.

Foram lavrados os Autos de Infrações 15.000073279-50 em face de Viviane Antunes Pimentel e 15.000073288-67 em face de Caterine Antunes Pimentel.

O auto de infração referente ao crédito tributário de Caterine Antunes Pimentel foi impugnado pela petição datada de 10/04/2023, assinada pela procuradora Andrea Castilho. Já o de Viviane Antunes Pimentel ficou revel.

Assim como tivemos que retificar o cálculo do imposto devido para o AI 15.000073288-67, o fizemos também para Viviane Antunes Pimentel, AI 15.000073279-50, na ocasião revel.

Em anexo uma cópia da impugnação feita ao AI de Caterine Antunes Pimentel, que já foi julgado pelo CCMG – acórdão 23.693/24/2^a que também anexamos a estes autos para conhecimento dos senhores Conselheiros.

Na impugnação de Caterine Antunes Pimentel ela traz aos autos a contestação da base de cálculo e por conseguinte o cálculo do imposto devido, alegando que os autores das heranças Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures eram divorciados e que o patrimônio do então casal foi dividido na Ação de Divórcio. Em função deste fato, as heranças continham patrimônios individuais. Que a base de cálculo estava equivocada

como equivocado estava o imposto e acréscimos lançados no presente Auto de Infração.

Trouxe a conhecimento excertos do processo de separação entre Adilson e Luiza, Ação n. 155.99.015015-6, que tramitou na 3ª vara de família da Comarca de Juiz de Fora, MG – fls. 50. Neste documento contém a síntese da partilha do patrimônio do casal.

(...)

Enumera de forma individualizada o patrimônio deixado por Adilson Pimentel e por Luiza Antunes Loures. Especificando aqui com quem ficava a herança de quem. Traz ainda, às fls. 57 e 58, cópia do termo de audiência da referida separação na qual consta o acordo de partilha dos bens homologada pela justiça. Informa ao final da petição de fls. 49 que procederá com a abertura das DBDs relativos aos óbitos dos genitores para fins de recolhimento do ITCD devido.

A F. P. E. acatou parcialmente a impugnação e reformulou o crédito tributário lançado para adequá-lo à realidade do patrimônio deixado por Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures – fls. 65 a 74 do PTA de Caterine.

Com a modificação do CT de Caterine por alteração na relação de bens e, agora, serem individuais, sem a meação, também tivemos que adequar o lançamento do CT referente ao AI 15.000073279-50 lavrado em face de Viviane Antunes Pimentel, para adequá-lo à realidade trazida a conhecimento pela impugnação de Caterine.

(...)

Assim, o Fisco acatou parcialmente a impugnação efetuada no mencionado PTA, referente à Sra. Caterine Antunes Pimentel e, por conseguinte, reformulou, também, o presente crédito tributário lançado para adequá-lo à realidade do patrimônio deixado por Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures, conforme Termo de Reformulação e documentos de fls. 77/86.

Os prazos foram reabertos para a Contribuinte.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, contra a qual, a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apurada mediante confronto de dados do Processo Judicial de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inventário nº 0267741.67.2015.8.13.0145, referente a Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13, com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do tributo devido.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Primeiramente, cumpre analisar a prejudicial de mérito alegada pela Impugnante, nos seguintes termos:

- que o crédito tributário está decaído, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;
- que para o fato gerador de Adilson Pimentel, cujo óbito aconteceu em 19/05/2012 e para o de Luiza Antunes Loures, que aconteceu em 13/12/2013, o termo inicial para o lançamento seria 01/01/2013 e 01/01/2014 respectivamente;
- Traz ementas de julgamento do CCMG;
- menciona que o prazo fatal para o lançamento do ITCD devido pela transmissão de Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures seria 31/12/2017 e 31/12/2018;
- que ao efetuar a declaração no SIARE, vinculado ao óbito de Adilson Pimentel, a decadência já havia se operado;
- cita o Art. 3º, inciso I, Art. 23 e 41, incisos I e II do RITCD/2005;
- que a exigência do conhecimento do fato gerador, pelo fisco, para o lançamento do ITCD, diverge do entendimento do Art. 173, inciso I e 150, §§1º e 4º do CTN e que não deve ser levada em conta para a contagem do prazo decadencial;
- que a Certidão de óbito é documento público e que dela consta que os falecidos deixaram bens e por este fato a contagem inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador;
- que há obrigatoriedade de os cartórios enviarem ao Fisco as informações relativas ao óbito, citando os art. 20 da Lei 14941/2003 e art. 34, II, d do RITCD/2005;
- que com a ciência do óbito trazida a conhecimento pelos Ofícios de Registro e Notas, seria possível fazer o lançamento;
- que o fisco poderia valer-se das informações do processo judicial de inventário que tramitava na Comarca de Juiz de Fora e que a própria autoridade fiscal informa que procedeu com os lançamentos dos

créditos tributários por cruzamento de dados do processo judicial de arrolamento/inventário;

- pede para que seja julgado improcedente o lançamento, à vista da decadência ocorrida.

Contudo, não assiste razão à Impugnante.

Destaca-se, primeiramente, que a Declaração de Bens e Direitos, protocolo SIARE nº 202.000.858.058-2, somente foi apresentada à Administração Fazendária em 10/02/20.

Tal análise é de suma importância para fins de definição da decadência, consoante a redação do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Verifica-se, pois, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

Analisando a legislação mineira do ITCD, a previsão do disposto no art. 13, inciso I, e no art. 17, ambos da Lei nº 14.941/03 define o vencimento do imposto:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (Grifou-se)

Verifica-se que no art. 13, inciso I acima, a obrigação de pagar o imposto se dá em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data do óbito.

No entanto, é prevista a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, como preceitua o art. 17, o qual faz remissão ao art. 13 retro citado. A DBD atende o propósito de a Fazenda Pública ter ciência da ocorrência do fato gerador do imposto, razão da importância do texto do § 3º desse artigo ao fazer a ressalva quanto à contagem do prazo decadencial, afirmando que “...o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração”

Nesse sentido, há outras decisões deste CCMG, dentre as quais destaca-se a proferida pelo Acórdão nº 24.340/22/3ª:

EMENTA ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO, COMO DEFINE O ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, POR DECORRÊNCIA DO ÓBITO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

O RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, estabeleceu em seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, as seguintes disposições, *in verbis*:

RITCD/05

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitável, portanto, em face da legislação apresentada, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, como já expresso no citado art. 17 da Lei em comento.

Importa transcrever a decisão judicial que, embora não tenha origem em *causa mortis*, apresenta análise perfeita para a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001 - 1084396-61.2012.8.13.0024 - RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES. DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2013)

Desse modo, se a Contribuinte não cumpriu a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (10/02/20), data essa que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Logo, não há que se falar em decadência relativamente ao crédito tributário exigido, visto que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo à DBD em análise, somente se expirará em 31/12/25.

Em relação ao mérito propriamente dito, a legislação tributária pertinente à matéria, dispõe que o ITCD incide na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Assim, ocorrido o falecimento da Sra. Luíza Antunes Loures em 13/12/13, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Impugnante, filha da Sra. Luíza Antunes Loures, é a responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo e alíquota aplicada.

A mesma lei citada, em seus arts. 4º e 10, estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Note-se que a Fiscalização, conforme acima relatado, esclarece que foram lavrados, além do presente AI, o AI nº 15.000073288-67, em face da Sra. Catherine Antunes Pimentel, herdeiras constantes do processo de inventário em questão.

E ainda, que em face da Impugnação apresentada no mencionado PTA, referente à Sra. Catherine Antunes Pimentel, em relação à contestação da base de cálculo do imposto, acatou os argumentos da Defesa e reformulou o crédito tributário lançado para adequá-lo à realidade do patrimônio deixado por Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures.

Na impugnação da Sra. Catherine Antunes Pimentel, ela traz aos autos a contestação da base de cálculo, alegando que os autores das heranças - Adilson Pimentel e Luiza Antunes Loures - eram divorciados. Assim, o patrimônio do então casal foi dividido na Ação de Divórcio e, em função deste fato, as heranças continham patrimônios individuais, portanto, a base de cálculo estava equivocada, bem como o imposto e acréscimos lançados no Auto de Infração.

Sendo assim, foi corretamente alterada, também no presente processo, a relação de bens, por serem individuais, sem a meação, com a consequente alteração do crédito tributário lançado, conforme Termo de Reformulação e documentos de fls. 77/86.

Portanto, restou evidenciada a falta de recolhimento do ITCD, afigurando-se corretas as exigências contidas no lançamento, relativamente ao imposto e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 77/86. Participaram do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Relatora**

D

CCMIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.067/24/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000073279-50	
Impugnação:	40.010157873-20	
Impugnante:	Viviane Antunes Pimentel	
	CPF: 037.859.746-98	
Proc. S. Passivo:	Andreia Carolina Castilho/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Destaca-se que, como bem relatado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, apurada mediante confronto de dados do Processo Judicial de Inventário nº 0267741.67.2015.8.13.0145, referente a Adilson Pimentel, falecido em 19/05/12 e Luiza Antunes Loures, falecida em 13/12/13, com os dados constantes da DBD nº 202.000.858.058-2, restando evidenciada a omissão de bens declarados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais para cálculo do tributo devido.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e a Multa Isolada, prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante alega que o crédito tributário está decaído, pois foi capitulado nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 150, § 4º do CTN:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, as hipóteses em que se aplica a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são:

- (I) o contribuinte não declara e não paga e
- (II) o contribuinte declara o que entende devido; paga este valor, mas o Fisco entende que o contribuinte deveria ter declarado valor maior (ou seja, não houve declaração de uma diferença).

De acordo com a Súmula nº 555 do STJ, restou concluído que na hipótese (I), aplica-se a regra do art. 173 do CTN, ou seja, o Fisco possui 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte para constituir o crédito tributário (não declarado e não pago; e, **na hipótese (II), aplica-se a regra do art. 150 do CTN, ou seja, o Fisco teria 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para constituir a diferença não declarada/não paga, uma vez que houve declaração/princípio de pagamento.**

Verifica-se que o Tribunal Superior utilizou como critério para aplicar o art. 173, inciso I, do CTN, a ausência de qualquer pagamento do tributo.

Por outro lado, quando houver pagamento do tributo, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial do art. 150, § 4º do CTN.

Destaque-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

(...) DEVE SER APLICADO O ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O REFERIDO PRECEDENTE CONSIDERA APENAS A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE PAGAMENTO ANTECIPADO, POIS É ESSE O ATO QUE ESTÁ SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 150 E PARÁGRAFOS DO CTN. ASSIM, HAVENDO PAGAMENTO, AINDA QUE NÃO SEJA INTEGRAL, ESTARÁ ELE SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, DAÍ PORQUE DEVE SER APLICADO PARA O LANÇAMENTO SUPLEMENTAR O PRAZO PREVISTO NO §4º DESSE ARTIGO (DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR). TODAVIA, NÃO HAVENDO PAGAMENTO ALGUM, NÃO HÁ O QUE HOMOLOGAR, MOTIVO PORQUE DEVERÁ SER ADOTADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I DO CTN.

Assim, diante do exposto acima, correto os argumentos da Impugnante, no que tange a aplicação da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2024.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira